



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.002 - RS (2014/0128065-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO
RÔMULO EDUARDO VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. JULGAMENTO NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).

1. A Presidência desta Corte Superior aplicou o entendimento consolidado em recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS), bem como observou as Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ, portanto inviável a pretensão de reforma do *decisum*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.002 - RS (2014/0128065-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO
RÔMULO EDUARDO VARGAS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão de fls. 351/354 proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de recurso especial interposto pelo SUL FINANCEIRA S/A
-

CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, o recorrente debate os seguintes temas: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de juros; e d) exigibilidade da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

A eg. Segunda Seção desta c. Corte Superior consolidou o entendimento acerca das questões discutidas no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

Disposições de ofício:

"É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Assim, no presente caso, devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. São elas: afastar a capitalização mensal de juros e permitir apenas a anual e declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulas as cláusulas atinentes às matérias tarifa bancária e o IOF financiado (fl. 193).

Prejudicado, assim, o exame da questão relativa à cobrança da capitalização mensal de juros.

Juros remuneratórios:

*"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) **A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).*

Assim, a decisão de limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, sob o fundamento de que a pactuação de taxa superior a este percentual caracteriza abusividade, está em confronto com a jurisprudência consolidada neste eg. Superior Tribunal e, por isso, merece reforma.

Incide, no caso, a Súmula n. 382/STJ, que dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Comissão de permanência:

"2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja:

a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento" (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010).

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e

a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a

exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

In casu, o tribunal a quo afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la abusiva, portanto em contrariedade com a orientação pacificada neste c. Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para a) afastar as disposições de ofício proferidas pelo v. acórdão recorrido; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e c) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ). Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem (fl. 193), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P. e I.

Sustenta a agravante, em síntese, que não incide, na hipótese dos autos, a Súmula nº 83 do STJ quanto à comissão de permanência, pois não há mais discussão quanto à possibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência no período de inadimplência, com os juros remuneratórios contratados, moratórios e multa contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o acolhimento do agravo regimental a fim de se admitir a comissão de permanência nos moldes do contrato .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.002 - RS (2014/0128065-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO
RÔMULO EDUARDO VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. JULGAMENTO NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).

1. A Presidência desta Corte Superior aplicou o entendimento consolidado em recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS), bem como observou as Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ, portanto inviável a pretensão de reforma do *decisum*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.002 - RS (2014/0128065-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO
RÔMULO EDUARDO VARGAS

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

A agravante alega não ser caso de incidência da Súmula nº 83 do STJ, porquanto a questão relativa à comissão de permanência não está pacificada no âmbito do STJ.

Entretanto, a decisão proferida pela Presidência desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, devendo ser prestigiada e adotada como razão de decidir de modo a se evitar tautologia:

"2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja:

a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010).

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e

a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

In casu, o tribunal a quo afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la abusiva, portanto em contrariedade com a orientação pacificada neste c. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, ademais, o seguinte precedente em recurso similar:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. JULGAMENTO NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).

1. Tendo a decisão da Presidência desta Corte Superior aplicado o entendimento consolidado em recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS), bem como nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, inviável a pretensão de reforma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.441.095/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128065-0

AgRg no
REsp 1.457.002 / RS

Números Origem: 02710600216775 2710600216775 70026701870 70027646686 70028732295

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RÔMULO EDUARDO VARGAS
JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RÔMULO EDUARDO VARGAS
JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.